



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15889.000117/2009-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.930 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente VANDERLEI SINVAL BOIANI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005, 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL. TRÂNSITO DE RECURSOS DE TERCEIROS.

O uso de conta bancária para movimentação de recursos de terceiros está sujeito a inversão do ônus probatório e à presunção legal de que trata o 42 da Lei nº 9.430/1996.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Em atenção aos princípios da igualdade e da isonomia, a presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996 instrumentaliza o fisco a operar o sistema tributário na hipótese de frustração do dever do fiscalizado de justificar a origem de depósitos bancários.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. CONSUMO DA RENDA. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ORIGEM DE RENDIMENTOS NÃO COMPROVADA.

A presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996 requer comprovação individualizada de origem dos depósitos. Assim, o exercício preponderante de atividade econômica não é suficiente para justificar o afastamento dos efeitos tributários, acaso não se desincumba de oferecer prova hábil e idônea de origem para os depósitos verificados em conta bancária.

REQUISICÃO SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO. DEFESA PRESERVADA.

A não localização de relatório circunstanciado como elemento instrutivo da solicitação de RMF, dirigida às autoridades competentes para sua expedição, não prejudica o exercício do direito de defesa do contribuinte por se tratar de um procedimento interno destinado a justificar e subsidiar a decisão de alçada.

MULTA DE OFÍCIO. ATIVIDADE VINCULADA. APLICAÇÃO COGENTE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto no que diz respeito a inconstitucionalidade da multa de ofício; e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sônia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Christiano Rocha Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro (relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sônia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

De início, para consulta e remissão aos marcos do debate até aqui conduzido, segue anotado o índice das principais peças processuais que compõe o feito:

	Índice de Peças Processuais			
Documento	Auto de Infração	Impugnação	DRJ - Acórdão	Recurso Voluntário
Localização (Fl.)	3	1060	1181	1203

Diante da lavratura de Auto de Infração para lançamento crédito tributário relativo ao IRPF, o recorrente se insurgiu perante o contencioso administrativo cuja primeira análise foi concretizada no Acórdão 14-45.104 da lavra da 19ª Turma da Delegacia da RFB de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SP1).

Para melhor compreensão dos fatos até aqui sucedidos, tomo como referência o relatório que compõe a supracitada decisão.

DRJ ACORDÃO - RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 a 17, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2005 e 2006, anos calendário de 2004 e 2005, respectivamente, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 851.407,35, dos quais, R\$ 400.271,32, correspondem ao imposto, R\$ 300.203,48, à multa proporcional, e R\$ 150.932,55, a juros de mora, calculados até 31/03/2009.

A autuação decorreu de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, tendo sido constatada a infração de omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, em face dos valores creditados em contas bancárias, nos anos de 2004 e 2005, cuja origem dos recursos utilizados nas operações não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Cientificado pessoalmente da exigência tributária em 06/04/2009, conforme assinatura aposta à fl. 04, o autuado, por intermédio de seu advogado, apresenta impugnação à exigência tributária, às fls. 1.056/1087, na qual, após resumir os fatos, suscita, em preliminar, a nulidade do Auto de Infração, por erro na capitulação legal da infração; erro na identificação do sujeito passivo e cerceamento de defesa causada pela ausência do Relatório Circunstanciado e Solicitação de Emissão de RMF.

Quanto ao mérito, aduz o Impugnante que atendeu todas as solicitações para a apresentação da documentação comprobatória da origem dos recursos que transitaram nas contas correntes de sua titularidade e, não obstante, tendo sido comprovados todos os requisitos do art. 18 da Lei nº 9.250/95, houve a aplicação de presunção de omissão de receitas, em conformidade com o art. 42 da Lei 9.430/96.

Apresenta o resumo do ano de 2004, referente ao total dos depósitos (fl. 15), e de rendimentos declarados (fl. 26), relação dos cheques depositados e devolvidos, depósitos estornados, Despesas de Custeio, e do ano 2005 também, bem como conta corrente entre o Impugnante e seu irmão Edson Ismael Boiani, Guias de Recolhimentos do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIPs; guias de recolhimento de tributos; Folha de Pagamento de Empregados e Termos de Rescisões de Contratos de Trabalho referente à atividade rural desenvolvida por ambos.

Insurge-se contra o efeito confiscatório da multa exigida e, nesse sentido transcreve doutrina, bem como combate a aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios. Diante do exposto, requer o acolhimento da impugnação com a finalidade de cancelamento do lançamento.

A fl. 1173, o Impugnante solicita que suas intimações sejam efetuadas no escritório de seu advogado, que se localiza na Rua Fuas de Mattos Sabino, 1245, CEP 17017332, Bauru, Estado de São Paulo, em face de mudança de endereço.

A partir da análise dos elementos de prova carreados aos autos e dos fundamentos apresentados pela defesa, o colegiado da DRJ/SP1 decidiu por unanimidade não dar provimento a impugnação e, assim, manteve a integralidade do crédito tributário contestado. Segue ementa do acórdão.

DRJ ACORDÃO – EMENTA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005, 2006

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Estando presentes todos os requisitos formais previstos na legislação processual fiscal, não se cogita da nulidade do auto de infração.

ERRO NA CAPITULAÇÃO LEGAL.

Não procede a alegação da existência de erro na capitulação legal do Auto de Infração, na medida em que esta apresenta perfeito enquadramento do tipo fiscal, suficiente para validar o lançamento.

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Incabível a alegação de erro de identificação, quando a autuação decorreu de valores depositados em conta corrente do próprio sujeito passivo, situação que torna lícito o lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INFORMAÇÕES OBTIDAS CONFORME O DECRETO Nº 3.724/2001. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO E SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE RMF.

O fato de não se encontrar entre as peças processuais o relatório circunstanciado e solicitação de emissão de RMF, que deu base à sua expedição, não implica em cerceamento ao direito de defesa do contribuinte nem determina a nulidade do lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA.

O princípio do não-confisco, constitucionalmente expresso, refere-se aos tributos e não às sanções, além de dirigir-se ao legislador e não à Administração Tributária.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de juros de mora com base na variação da taxa Selic sobre o valor do imposto apurado em

procedimento de ofício, que deverão ser exigidos juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

Inconformado com a primeira decisão administrativa, o recorrente apresentou recurso voluntário por meio do qual carrou em síntese os seguintes fundamentos.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Que a fiscalização requereu comprovação de origem dos recursos transitados nas contas correntes mantidas no Banco do Brasil S/A, Nossa Caixa S/A e Banco do Estado de São Paulo S/S;

Que foi comprovada a origem dos créditos em comento com a apresentação dos documentos enumerados na fl. 1205;

Que o RMF foi emitido em desconformidade com a legislação de regência;

Que o Auditor Fiscal desconsiderou injustificadamente a documentação apresentada pelo contribuinte;

DO DIREITO

Que o AIIM foi lavrado sob a alegação de origem não comprovada dos créditos / depósitos em costas correntes, apesar de toda a documentação hábil e idônea;

Que o cultivo do alho requer tanto aplicação de maquinários, quanto intensivo emprego de mão-de-obra rurícola, cuja comprovação é dificultada pelas constantes mudanças de residência;

NULIDADE: DA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Que a autoridade fiscal reconhece no TVF a existência de “prova de recebimento e utilização de recursos em nome de Ismael Edson Boiani;

Que tais valores foram efetivamente declarados na atividade rural do Sr. Ismael Edson Boiani, mas transitaram em contas correntes de titularidade do recorrente;

Que tal constatação torna indiscutível a ocorrência de erro na identificação do sujeito passivo;

Que compete ao Estado a obrigatoriedade de identificar o sujeito de direito, ou seja, o sujeito passivo da relação jurídica-tributária;

Que tais valores que transitaram nas contas correntes fiscalizadas são provenientes de atividades realizadas entre o recorrente e o seu irmão, em razão deste administrar parte dos recursos do irmão;

Que diante do incontroverso erro de identificação do sujeito passivo, a autuação deve ser cancelada. Trata-se, pois, de administração de parte dos recursos do irmão pelo recorrente;

NULIDADE: DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS RMF

Que não foram observados pela fiscalização o art. 37 da Constituição Federal, o Decreto n.º 3.724/2001, a Portaria SRF n.º 180/2001 e a Lei n.º 9.784/1999;

Que a emissão da RMF prescindiu da proposição formal apresentada pelo auditor fiscal responsável, o que torna ilegal a utilização dos dados e extratos de movimentação financeira;

Que a fiscalização ilegalmente violou o sigilo bancário do recorrente, de maneira informal, arbitrária, abusiva e sem observância ao devido processo legal e à legislação específica;

Que não há a formalização de um relatório circunstanciado devidamente motivado, em contrariedade a previsão do art. 4º, §§ 5º e 6º do Decreto n.º 3.724/2001, para a emissão da RMF;

Que a descrição dos fatos que motivam enquadramento em hipótese taxativa de indispensabilidade é condição de procedibilidade e deve vir materializada de forma expressa por meio do documento Relatório Circunstanciado;

Que não constam dos autos a materialização e a demonstração, com clareza, de fatos que motivam enquadramento ou capitulação de hipótese taxativa de que trata o Decreto n.º 3.724/2001;

Que a decisão sobre a emissão do RMF, a cargo da autoridade outorgante do MPF-F, não pode ocorrer de maneira informal;

Que houve cerceamento de defesa haja vista a impossibilidade de refutar e combater os elementos essenciais à validade do procedimento, devido a não materialização de documentos;

Que inexistem nos autos o necessário e imprescindível relatório circunstanciado;

MÉRITO – DA ORIGEM DOS RECURSOS E DA LEI Nº 9.430/1996

Que foram atendidas pelo recorrente todas as solicitações para a comprovação da origem dos recursos que transitaram nas contas correntes de sua titularidade;

Que embora tenham sido indicados os requisitos do art. 18 da Lei nº 9.250/1995, quais sejam, a comprovação de veracidade de receitas e despesas mediante documentação hábil e idônea que identifique o adquirente ou o beneficiário; a auditoria aplicou a presunção de omissão de receitas em conformidade com o art. 42 da Lei nº 9.430/1996;

Que não se pode cogitar que o ingresso dos recursos nas contas correntes seja de origem desconhecida, mas sim um adiantamento, com rendimento nele impregnado, caso haja, não tendo seu fato gerador ocorrido no momento do seu desconto, mas sim na data do efetivo vencimento da cártula;

Que as operações fiscalizadas e autuadas não estão alcançadas pelas disposições do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, por não ser possível estabelecer, precisamente, a data do fato gerador do pretense rendimento;

Que o fato conhecido é rigidamente predeterminado pela lei, de maneira que não resta margem para apreciação por parte do Fisco;

Que o recorrente rompeu a correlação lógica entre a ocorrência conhecida e o fato desconhecido, por meio de documentação hábil e idônea, o que reverteu ao Fisco o ônus de prova;

Que o fisco verificou a existência de movimentação financeira em nome do contribuinte que excedeu a receita bruta declarada, nos anos fiscalizados. Diante disso, o recorrente cumpriu as determinações da autoridade fiscalizadora, com a convicção de estar em total conformidade com a legislação atinente;

Apesar de tudo, o fisco ignorou toda a documentação aportada e declarou incomprovadas algumas movimentações bancárias, sem produzir, salientese, prova alguma além da análise das contas;

Que em mais de uma oportunidade o Fisco repete que os documentos apresentados provam o recebimento dos recursos pelo fiscalizado, tendo origem, salvo prova em contrário, em sua atividade rural;

Que os depósitos bancários como indicativos de renda sempre devem representar acréscimo patrimonial;

MÉRITO – EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA

Que o art. 150, IV da Constituição Federal vigente proíbe a utilização dos tributos com efeito confiscatório;

Que o pagamento de multa no valor correspondente a 75% do crédito tributário afronta não só o princípio citado, mas também o direito de propriedade;

MÉRITO – TAXA SELIC PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA

Que o art. 13 da Lei nº 9.065/1995 dispõe acerca da utilização da Taxa Selic para cálculo dos juros de mora devidos sobre tributos e contribuições;

Que não se pode utilizar a Taxa Selic uma vez que não dispõe da característica indenizatória própria dos juros moratórios;

Que a Taxa Selic possui natureza remuneratória evidenciada pela metodologia de cálculo, qual seja, variação do rendimento do valor de mercado de diversos títulos públicos;

Que a Lei nº 9.065/1995 não dispôs de nova forma de cálculo para a fixação de juros; apenas assentou a utilização de uma taxa preexistente e de natureza remuneratória, a Taxa Selic;

Que a aplicação da Taxa Selic produz um montante devido astronômico, fora da realidade do país, o que inviabiliza o pagamento de tais débitos;

Que a margem do argumento de que a lei que instituiu a Taxa Selic seja uma lei especial em relação ao CTN, não pode uma lei ordinária revogar e nem estabelecer normas em relação a uma lei complementar;

Que é inafastável o direito do contribuinte à utilização de um juros de mora de 1% ao mês para atualização de seus débitos;

PEDIDO

Por todo o exposto, requer seja o presente recurso, processada, conhecida e ao final provida, para o fim específico de cancelar o lançamento de ofício do crédito tributário que originou o Auto de Infração em combate, uma vez que deverão ser acolhidas todas as matérias levantadas nesta peça, como medida de mais lúdima Justiça!

É o relatório.

Fl. 9 do Acórdão n.º 2202-009.930 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15889.000117/2009-69

Voto

Conselheiro Christiano Rocha Pinheiro, Relator.

ADMISSIBILIDADE

TEMPESTIVIDADE

O recorrente foi intimado da decisão de primeira instância por via postal, em 08/04/2013, conforme Aviso de Recebimento (fl. 1198). Uma vez que o recurso foi protocolizado em 18/04/2013 (fl. 1203), é considerado tempestivo.

DAS ALEGAÇÕES DE NULIDADE

Da peça recursal, dois pontos convergem para possíveis nulidades na execução do procedimento fiscal de origem, quais sejam: possível erro na identificação do sujeito passivo; e cerceamento de defesa em função da ausência do relatório circunstanciado por ocasião da emissão da RMF.

Sobre o tema nulidades, importa acudir a disciplina contida no Decreto n.º 70.235/1972.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Em que pese o esforço da defesa, a norma legal prevê que eventuais irregularidades, incorreções e omissões distintas do fator *competência* são passíveis de saneamento quando prejudiciais ao sujeito passível. Como visto, as hipóteses suscitadas de nulidade efetivamente não se fixam no campo de atuação da autoridade fiscal.

Por isso, sem prejuízo do prosseguimento do exame na sequência deste voto em observância ao art. 60 *supra*, os argumentos pautados no recursos voluntário não serão acolhidos para fins de reconhecimento de nulidade.

MATÉRIA NÃO CONHECIDA

EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA PREVISTA PELO ART. 44, I DA LEI Nº 9.430/1996

Outro ponto levantado pela defesa diz respeito a confrontação entre a multa de ofício insculpida no art. 44, I da Lei nº 9.430/1996 e os princípios jurídicos emanados da Carta Constitucional, como o direito a propriedade e a vedação ao confisco.

Cabe registrar que não compete ao contencioso administrativo tratar de temas afeitos a validade de lei ou constitucionalidade de dispositivos aprovados pelo Parlamento Brasileiro. Deveras, enquanto vigente o art. 44 da Lei nº 9.430/1996, sua aplicação tem força cogente para as autoridades administrativas, em atenção ao art. 142 da Lei nº 5.172/1966, ressalvado o exame quanto ao atendimento de requisitos e condições legais do caso concreto.

Com fundamento no teor do art. 142, parágrafo único da Lei nº 5.172 /1966, que preconiza os caracteres vinculatório e de obrigatoriedade da atividade de lançamento tributário, e em função da inexistência de permissivo legal para fixar alíquotas inferiores ao disposto no art. 44, I da Lei nº 9.430/1996, entende-se prejudicado no caso concreto o debate acerca de uma eventual modificação da multa de ofício aplicada. Neste sentido, a Súmula CARF nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sendo assim, o tema não será conhecido.

MATÉRIA CONHECIDA

CONSIDERAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL COMO LASTRO DE MOVIMENTAÇÃO
FINANCEIRA

O recorrente informa o empreendimento de atividade rural por seu irmão, cujos ingressos transitaram por sua própria conta corrente, do que exsurge a necessidade de distinguir os fundamentos de tributação.

Por um lado, com arrimo na Lei nº 8.023/1990, a hipótese de incidência tributária derivada da atividade rural é cabível nos casos em que os rendimentos inegavelmente advenham da operação pelo contribuinte, lastreada por registros e documentos que atestem tal condição.

Por sua vez, a tributação de depósitos bancários não comprovados se refere aos recursos que não disponham de elementos que indiquem a correta natureza do rendimento, em que o modelo exato de incidência não pode ser identificado. Por isso, aplica-se a regra geral prevista para o contribuinte que, no caso em análise, se consubstancia na legislação atinente às pessoas físicas conforme disciplina o 42, § 4º da Lei nº 9.430/1996.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Para elucidar o assunto, deve-se reconhecer que inexistente no marco de regência norma que institua mecanismos de atração jurídico-tributária, ou institutos que abriguem rendimentos a margem da realidade concreta, baseados tão somente na preponderância econômica.

De fato, a realidade fiscal demonstra que os depósitos não identificados podem advir da atividade rural, como alegado, ou igualmente encobrir outras atividades, lícitas ou mesmo ilícitas, cada qual com regras próprias de tributação. Todavia, sem adentrar no mundo das possibilidades, fato é que a natureza jurídica não está determinada no caso concreto e, por isso, a incidência do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Deve-se recordar, também, que o artigo 42, § 3º da Lei nº 9.430/1996 preconiza a análise individualizada dos créditos para fins de apuração de receitas omitidas, de modo não alinhado com teses permissivas de intentos de generalização jurídica. Assim, obedecidos os critérios objetivos previstos no dispositivo em comento, para lograr classificação na modalidade de rendimento rural, cada depósito requer sua própria comprovação.

Para adequada aplicação da lei, deve-se compreender a atividade rural e os depósitos não identificados como hipóteses de incidência diferentes, cada qual submetida ao respectivo modelo de tributação. No caso em tela, faltaram documentos hábeis e idôneos que confirmassem os elementos básicos dos depósitos, em especial as partes, os valores, a causa e a data, sobre o que assim se manifestou a decisão de piso (fl. 1189).

A vista do disposto na legislação acima transcrita, verifica-se que a documentação apresentada pelo Impugnante é insuficiente para comprovar a atividade rural no ano de 2004, vez que se restringe às declarações firmadas no ano de 2007, pelos produtores rurais: Carlos Bueno, Guerino Binotti, Alfeu Aparecido Cardoso e Outros e Klevis Gonçalves que declaram que, no período de 01/01/2004 a 31/12/2004, adquiriram do autuado sementes de alho para o seu plantio e colheita, respectivamente, pelos valores de R\$ 700,00; R\$ 10.000,00; R\$ 3.000,00 e R\$ 2.000,00 (fl. 285/288). Com referência ao ano de 2005, o autuado nada apresentou para a comprovação das receitas auferidas.

Diante da ausência de clareza quanto ao fluxo financeiro e das incertezas sobre a natureza dos depósitos, cuja comprovação requer a assertividade oferecida por documentos que exponham os elementos de acima enumerados, torna-se cogente a aplicação do preceito contido no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

IDENTIFICAÇÃO EQUIVOCADA DO SUJEITO PASSIVO

A tese recursal tenta vincular os depósitos e a administração financeira promovida pelo recorrente sobre parte dos recursos pertencentes ao seu irmão, Ismael Edson Boiani. Ou seja, independentemente de documentos de revelem a terceirização da conta bancária, e em que

condições, a alegação sugere que os ingressos financeiros analisados tocam ao irmão da parte e defluem da atividade rural por este desenvolvida.

Uma vez mais, é preciso compreender o escopo do que vem a ser a reclamada comprovação bancária. Em verdade, o que o sentido da norma requer é o ateste dos elementos básicos do depósito, incluídos os aspectos temporal, subjetivo, causal e quantitativo, de maneira que o fluxo financeiro desperte certeza jurídica sobre os fatos que o rodeiam.

Assim, se os depósitos não estão comprovados a ponto de indicar quem são os reais abonadores e destinatários dos recursos, mesmo na hipótese de terceirização da conta bancária, não se pode atribuí-los com segurança a terceiros ou ao próprio recorrente, de maneira que se encontram no espectro de risco indesejado pela exegese legal.

Em síntese, a correspondência entre os recursos e o real beneficiário depende, portanto, da mesma comprovação exigida pelo art. 42 da Lei n.º 9.430/1996, de forma que se possibilite não apenas determinar a origem mas também o destino do depósito.

FALTA DE RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO NA FUNDAMENTAÇÃO DA RMF

A peça recursal relata um suposto cerceamento de defesa em decorrência da não verificação do relatório circunstanciado e conseguinte solicitação de emissão dentre os elementos que justificaram a expedição da RMF, documento que possibilitou o acesso aos dados bancários do recorrente.

Prevista pelo art. 4º, §§ 5º e 6º do Decreto n.º 3.724/2001, a RMF é precedida de uma solicitação formulada pelo Auditor Fiscal da RFB responsável pelo procedimento fiscal em que se identifica a necessidade dos dados bancários e é dirigida às autoridades competentes pela sua expedição, segundo disciplina dada pela Portaria RFB n.º 2.047/2014.

Predecessora do ato administrativo supracitado e vigente à época da ação fiscal sob análise, a Portaria SRF n.º 180/2001 já continha as diretrizes que orientavam a RMF e, no art. 4º, relacionava as autoridades competentes para assinatura da requisição. Por sua vez, o art. 5º, II da retro mencionada portaria previu a necessidade do relatório circunstanciado como parte integrante da solicitação de RMF, a ser encaminhada às indigitadas autoridades como elemento de justificativa do pedido.

O cerne do tema é que a solicitação da RMF tem natureza administrativa, baseada no endereçamento interno às autoridades competentes para subsídio da deliberação a seu cargo e, portanto, não se confunde com qualquer elemento processual sujeito à contradita da parte envolvida. Em síntese, com a solicitação, a decisão administrativa será tomada sem oitiva do contribuinte, a partir dos critérios de adequação, conveniência e oportunidade, sem olvidar do interesse na medida da impossibilidade de acesso aos dados desejados por outro meio. Segue excerto do julgamento de piso (fl. 1186).

É certo que os §§ 5º e 6º do art. 4º do Decreto n.º 3.724, de 2001, mencionam a necessidade de elaboração de relatório circunstanciado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil encarregado da execução do Mandado de Procedimento Fiscal MPF ou por seu chefe imediato, relatório este que servirá de base para a expedição da RMF.

Todavia, é certo, também, que tal relatório tem a finalidade única e exclusiva de convencer a autoridade administrativa responsável, a qual somente poderá expedir aquela requisição quando estiver convicta de que se trata de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade, observado o princípio da razoabilidade. O § 8º do art. 4º do mesmo Decreto nº 3.724, de 2001, é bastante claro, ao estipular: “A expedição da RMF presume indispensabilidade das informações requisitadas, nos termos deste Decreto.”

Observa-se que, no corpo da RMF, fl. 694, no campo intitulado ENCAMINHAMENTO, a seguinte informação, antes da assinatura da autoridade responsável – no caso, o Delegado da Receita Federal do Brasil – DRF Bauru: “Esta RMF é indispensável ao andamento do procedimento de fiscalização em curso, nos termos do art. 4º, § 6º, do Decreto nº 3.724, de 2001.”

Nem a Lei Complementar nº 105 nem o Decreto nº 3.724, ambos de 2001, prevêem que deva ser o contribuinte cientificado da RMF ou do relatório que a antecede. Quem deve estar convencido da necessidade de expedição da RMF é a autoridade administrativa competente e não o contribuinte.

Com efeito, exaurida a etapa administrativa de coleta de provas financeiras, ainda permanecem ativos o contraditório exercido no curso do procedimento fiscal, para formação da convicção da Autoridade Tributária, e as etapas recursais, em que a materialidade das provas coligidas podem se confrontadas.

Como já manifestado em outra oportunidade por esta Turma de Julgamento, a não localização do relatório circunstanciado que instruiria a solicitação de RMF não oferece prejuízo à defesa, dado que a esta não se dirige e, outrossim, não lhe alije as típicas manifestações processuais de salvaguarda de interesses e direitos. Para conhecimento, segue reproduzidas decisões proferidas por esta Turma Ordinária e, também, pela 2ª Turma do CSRF.

*CARF – Turma 2202 – ACÓRDÃO 2202-003.753 – 04/04/2017
LANÇAMENTO BASEADO EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - RMF DECRETO Nº 3.724/2001. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO. De acordo com o §4º do art. 3º do Decreto nº 3.724/2001 "as informações prestadas pelo sujeito passivo poderão ser objeto de verificação nas instituições de que trata o art. 1º ". **O fato de não se encontrar entre as peças processuais o relatório circunstanciado que deu base à expedição da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) não implica em cerceamento ao direito de defesa do impugnante nem determina a ilegalidade da prova, uma vez que este é dirigido à autoridade competente e não ao contribuinte. (Grifou-se)***

*CSRF – 2ª Turma – ACÓRDÃO 9202-003.897 – 13/04/2016
NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO PRÉVIO QUE JUSTIFIQUE A EMISSÃO DA RMF Observe-se a redação do § 5º artigo 4, do Decreto n. 3.724/2001, objeto da discussão assim expõe: A RMF será expedida com base em relatório circunstanciado, elaborado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil encarregado da execução do procedimento fiscal ou pela chefia imediata. **O que não se confunde com o previsto no §7, o qual determina o que deve constar na redação da RMF. (Grif***

*CSRF – 2ª Turma – ACÓRDÃO 9202-009.950 – 24/09/2021
LANÇAMENTO BASEADO EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - RMF DECRETO Nº 3.724/2001. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO. Não há que se falar em nulidade do lançamento quando, a despeito de não ter sido acostado aos autos o Relatório Circunstanciado a que alude o § 5º do artigo 3º do Decreto 3.724/2001 - mas observadas as demais exigências normativas - dos elementos autos e, em especial do Relatório*

Fiscal, restar evidenciada/explicitada a motivação para a expedição da RMF como sendo uma daquelas que integram o rol do citado artigo.

Portanto, com a ressalva de que a possível nulidade já foi tratada em apartado específico, não assiste razão ao recorrente no presente tópico.

IMPROPRIEDADE DA PRESUNÇÃO PREVISTA PELO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996

A tese recursal argumenta ter rompido o nexó necessário para a incidência da presunção legal ditada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996, através do aporte da documentação indicativa de atividade rural, abaixo relacionada. Segundo consta, em síntese, uma vez comprovada a situação não caberia a Autoridade Fiscal constituir o crédito com base em depósitos, restando com última alternativa a tributação regulada pela Lei 8.023/1990 c/c art. 18 da Lei 9.250/1995.

Plena razão assistiria a parte se promovida a devida comprovação dos fatos. Ocorre que, com já visto acima no excerto da DRL/SP1, e ao contrário do que propõe a defesa, a documentação carreada aos autos é insuficiente para expor todos os elementos do depósito bancário, de maneira que seja irrefutadamente elucidada a origem do fluxo financeiro. Para tratar deste tema, tome-se como referência enumeração das provas contida no recurso voluntário (fl. 1205).

- Extratos de suas contas bancárias referentes aos períodos solicitados pela Auditoria Fiscal – janeiro/2004 a dezembro/2005;
- Declaração de produtores Rurais atestando aquisição de semente de alho para o seu plantio e colheita anexado nas folhas 282/285;
- Despesas com a plantação para a produção de semente, anexadas nas 286/288, no ano de em 2005, com documentos anexos 289/419;
- Conta corrente entre Vanderlei Sinval Boiani e Ismael Edson Boiani cujos gastos encontram-se declarados em sua escrituração fiscal de atividade rural, com documentos anexos 427/672;
- Relação das despesas com vendas da produção anexados na folhas 249, com documentos anexos 250 a 281;
- Declaração do contribuinte que esclarece a dificuldade de levantamento das documentações por se tratar de atividade rural, com grande índice de utilização de mão-de-obra rural;
- Cópia dos extratos Bancários firmados com instituições financeiras.

Embora tragam elementos de cunho financeiro, o conjunto de extratos, declarações de terceiros, controle pessoal de conta corrente mantida em relação com terceiros e enumeração de despesas rurais não satisfaz o teor probatório esperado para determinar o fluxo de recursos e nem sua causa. Com efeito, tais documentos não comportam evidências iniludíveis sobre os elementos constitutivos dos depósitos, em especial o afeito ao aspecto subjetivo da transação, ou seja, efetivamente quem abonou o pagamento e por qual razão.

Sobre a aplicabilidade do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, deve-se recorrer a manifestação do STF consistente no recente desfecho do RE 855.649, em 2021, também dotado dos efeitos típicos da repercussão geral. No esforço de justificar e fixar tese sobre a constitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, a Corte Constitucional entendeu que o dispositivo *não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade*

de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos.

De fato, o propósito do artigo em tela não é mais do que instrumentalizar a Administração Tributária de meios para alcançar movimentações desconhecidas, ainda que o contribuinte apresente uma atividade econômica preponderante. Dadas as variações possíveis em termos de frequência e valores, o que inibiria o trabalho fiscal, a inversão do ônus de prova no contexto de depósitos bancários parece ter sido alçada ao status legal como garantia de valores como igualdade e isonomia para o sistema tributário pátrio.

Para finalizar, dada a didática presente na ementa colacionada, merece ser reproduzido outro trecho que sustenta a fundamentação posta no sentido de aplicabilidade do art. 42 da Lei n.º 9.430/1996.

Para se furta da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia. 6. A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor.

No que concerne a necessidade de comprovação dos sinais de riqueza, deve-se recorrer à Súmula CARF n.º 26, segundo a qual *a presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.* Trata-se, pois, de um entendimento assertivo que desvincula a origem de depósitos e a aplicação subsequente dos recursos. Segue manifestação da DRJ/SPI (fl. 1189).

A vista do disposto na legislação acima transcrita, verifica-se que a documentação apresentada pelo Impugnante é insuficiente para comprovar a atividade rural no ano de 2004, vez que se restringe às declarações firmadas no ano de 2007, pelos produtores rurais: Carlos Bueno, Guerino Binotti, Alfeu Aparecido Cardoso e Outros e Klevis Gonçalves que declaram que, no período de 01/01/2004 a 31/12/2004, adquiriram do autuado sementes de alho para o seu plantio e colheita, respectivamente, pelos valores de R\$ 700,00; R\$ 10.000,00; R\$ 3.000,00 e R\$ 2.000,00 (fl. 285/288). Com referência ao ano de 2005, o autuado nada apresentou para a comprovação das receitas auferidas.

(...)

Portanto, ao contrário do que afirma o Impugnante em sua defesa, não restaram comprovados todos os requisitos do art. 18 da Lei n.º 9.250/95, para que seja admitida a existência de atividade rural, eis que não restou comprovada a veracidade das receitas, mediante a apresentação de notas fiscais de produtor nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais em nome do autuado. Também não foram comprovadas as despesas com atividade rural em seu nome, visto que na documentação apresentada durante o procedimento fiscal, e por ocasião da impugnação, consta o nome de terceiros e o próprio Impugnante admite a não comprovação dessas despesas no importe de R\$ 522.633,67 (fls. 1160/1167).

Ainda, em relação aos pagamentos de despesas, cabe frisar que estes correspondem a dispêndios financeiros que, se analisados conjuntamente com a movimentação

bancária, poderiam ser correlacionados somente aos débitos ocorridos nas contas bancárias e não aos créditos.

(...)

Em relação aos recursos em análise depositados na conta bancária do Impugnante não foi apresentado, nem durante o procedimento fiscal, tampouco por ocasião da impugnação, nenhum documento capaz de comprovar a sua origem e natureza. Assim sendo, não há reparos a serem feitos no lançamento, persistindo a condição de receitas omitidas, nos termos do art. 42 da Lei n.º 9.430/96. (Grifou-se)

Assim, em contrariedade às pretensões do recorrente, a exegese sumulada por este Conselho concentra a tributação decorrente de depósitos no critério de comprovação de origem, mantida a inversão do ônus probatório, independentemente do destino dado pelo contribuinte aos valores recebidos e da pujança patrimonial ostentada.

Sem razão a defesa.

INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC

Outro fundamento colocado pelo recorrente atine a alegada inaplicabilidade da Taxa Selic como índice de atualização de dívidas tributárias.

Sobre o assunto, deve-se fazer referência a Súmula CARF n.º 4 que, em compêndio, pacificou o entendimento no sentido de aplicabilidade da Taxa Selic como instrumento de atualização dos débitos tributários. Abaixo está reproduzido inteiro teor do dispositivo.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

▪ Conclusão

Baseado no exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto no que diz respeito à constitucionalidade de normas, que envolve a potencial confiscatoriedade da multa de ofício; e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Christiano Rocha Pinheiro

Fl. 17 do Acórdão n.º 2202-009.930 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15889.000117/2009-69